### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1006982-43.2016.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos** 

Requerente: Nawef Kanj Abou Dehn

Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

NAWEF KANJ ABOU DEHN ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou ser portador de coronariopatia obstrutiva, tendo sido submetida à angioplastia com implante de stent (CID I20), necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do medicamento Metoprolol 25mg, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/06) vieram os documentos (fls. 07/15).

Concedido o benefício da assistência judiciária e deferida a tutela antecipada (fl. 16).

Citado (fl. 22/23), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls. 41/49), sustentando, no mérito, que a pretensão em apreço visa usurpar princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, na medida em que pretende conferir um tratamento ao(à) autor sem que haja provas inequívocas de sua indispensabilidade ou da inadequação do fornecido pela rede pública. Pleiteou a improcedência da ação.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl.24/25), contestou a ação (fls.26/34), argumentando, no mérito, que é indispensável que a requerente seja examinada por médico da rede pública, bem como se verifique a pertinência do tratamento recomendado e oferecido pela rede órgão estatal, pois, não se tratando de receituário expedido pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, ou seja à receita médica não é do SUS. Ademais, que não há comprovação da eficácia do medicamento prescrito. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às (fls. 59/66).

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fls. 78). Quesitos apresentados (fls. 83/84) pelo Município de Araraquara e (fls. 85/86) pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Juntado aos autos o laudo pericial do IMESC (fls. 162/167)

É o relatório.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada à necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Município e do Estado em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE - EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS – AI 70004964284 - 3° C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado pelo autor (fls. 13) foi corroborado pelo laudo pericial de fls. 162/167, quanto à necessidade do medicamento, concluindo o perito que o METOPROLOL deve ser mantido e deve estar disponível pelo SUS em obediência a Portaria GM/MS n° 1.555, de 30.07.2013, segundo Nota técnica n° 336/2013 do Ministério da Saúde.

Além disso, a ausência de capacidade econômica do autor restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para determinar aos réus que forneçam, de imediato e gratuitamente ao autor, o medicamento **METOPROLOL 25MG 2X ao dia,** em quantidade compatível com o receituário médico apresentado, podendo ser fornecido o medicamento *genérico* com o mesmo princípio ativo, se existente.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A continuidade do fornecimento do medicamento especificado no dispositivo desta sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pelo autor aos réus, a cada retirada, em caso de medicamento controlado e a cada três meses, nos demais casos, de <u>relatório médico</u>, atualizado, informativo da evolução da enfermidade e do tratamento, e <u>receituário médico</u> confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o mesmo medicamento, discriminando-o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização.

Caso comprovada a cessação da necessidade do medicamento em prazo inferior a seis meses, os réus estarão desobrigados do fornecimento.

Uma vez não retirado o medicamento por prazo superior a dois meses, a decisão perderá sua eficácia.

CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. O Município de Araraquara arcará com os honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) tendo em vista o grande número de ações versando sobre matéria análoga. Isento a Fazenda Estadual desse ônus com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 08 de outubro de 2018.